



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.480-005.385/89-31

FCLB

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.337

Recurso n.º 85.379

Recorrente **SEMEC COMERCIAL E TÉCNICAS LTDA.**

Recorrid **DRF EM RECIFE - PE**

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Passivo Fictício: autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova de inexistência dessa presunção. Se, dos autos, como reconhecido pela própria fiscalização, do que dada a deficiência da metodologia utilizada pela empresa, na sua contabilidade comercial, emergem sérias dúvidas, quanto a se tratar, efetivamente, de Passivo Fictício, em sua totalidade, é de se aplicar ao caso o disposto no art. 112 do CTN, salvo quanto àquela parte em que a Recorrente reconhece a acusação fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEMEC COMERCIAL E TÉCNICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo Nº 10.480-005.385/89-31

-02-

Recurso Nº: 85.379
Acórdão Nº: 201-68.337
Recorrente: SEMEC COMERCIAL E TÉCNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso retorna a exame do Colegiado, após dada como cumprida a determinação constante do voto de fls. 42/44, / proferido na Sessão de 14/6/91, quando o presente administrativo foi relatado pelo ilustre Conselheiro Sergio Gomes Velloso, cujo relatório leio, em Sessão, para memória dos demais membros desta Câmara.

Conforme voto referido foi determinado que a autoridade preparadora anexasse aos autos, cópia do:

"a) Mapa Demonstrativo de Composição da conta Passivo Diversos de que fala o Termo de fls. 06 e documentos juntados a fls. 137 a 148 do Auto de Infração relativo ao IRPJ;

b) Acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo de determinação e exigência do IRPJ alicerçado nos fatos que fundamentam a exigência em exame".

Os documentos vindos aos autos, em razão da conversão do recurso em diligência (fls. 47/57), ao que parece dizem respeito aos documentos anexos ao administrativo do IRPJ, a fls. 137 a 148,

-segue-

É o relatório

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, conforme exposto no voto de fls. 42/44, firmou o entendimento de que inexistente a alegada subordinação do administrativo relativo às contribuições sociais (Finsocial e PIS/Faturamento) ao administrativo relativo ao IRPJ. Disto resulta que a denúncia fiscal relativa às contribuições sociais deve ser demonstrada, através de perfeita discriminação dos fatos e documentos, se for o caso, que a instrua. Não basta alegar, é necessário que se demonstre a discriminação dos fatos, sobretudo evidenciados em Termo, para esse fim lavrado.

Da Denúncia Fiscal, integrada pelo Termo de fls. 6, resta evidenciado que a exigência tem por base a não comprovação satisfatória da efetividade das obrigações no Passivo, na conta "Outras Contas".

Sobre a Denúncia Fiscal em tela, a Recorrente nas razões de defesa, alega, verbis:

"A formação de Passivo fictício apontada pelo Auditor Fiscal refere-se à contrapartida dos lançamentos feitos à débito da conta devedores por duplicatas cujo valor contábil apresentava-se em 31/12/86 inferior ao constante da Listagem Geral de contas a receber e razão auxiliar de clientes que representam volume real de duplicatas a receber da empresa, haja visto sua discriminação analítica de cada cliente com suas respectivas duplicatas em aberto as quais têm suas notas fiscais faturas devidamente registradas no Registros de Saídas de cada estabelecimento da empresa, fonte da qual extraímos os valores para contabilização das receitas de vendas e conseqüente oferecimento a tributação conforme declaração do Imposto

Processo nº 10.480-005.385/89-31

Acórdão nº 201-68.337

de Renda.

Esclarecemos que as baixas das duplicatas na contabilidade (conta Devedores por Duplicata) são feitas através de partidas mensais utilizando-se documentos de caixa, avisos bancários, e mesmo através de devolução de vendas extraídas do Registro de entradas, enquanto que na listagem Geral de contas a receber e na Razão auxiliar de clientes (feitas através de processamento de dados) as baixas são feitas individualmente por duplicata. Ocorre que num universo de mais de 10.000 (dez mil) clientes distribuídos em 07 (sete) estabelecimentos (exercício de 1986) uma boa parte, por falta de melhor estrutura, até mesmo por serem microempresários, efetuam pagamentos indevidos ou em duplicidade que quando feitos em nosso caixa são detectados e têm seus créditos individualizados mas que feitos através de ordem bancária ou mesmo através de compensação são lançados contabilmente ocasionando diferença no final do exercício dificultando a identificação destes credores o que nos leva a lançarmos em conta denominada CONTA CORRENTE DE CLIENTES - DIVERSOS, isto por cada estabelecimento. No Auto de Infração o Auditor Fiscal cita apenas a conta 21.111.480 que é conta da matriz, quando o valor de Cz\$ 442.433,54 está distribuído em 07 (sete) contas. Ocorre ainda que ao final do exercício alguns estabelecimentos baixam duplicatas em suas Listagens Gerais de contas a receber, que embora pagas no último dia útil de expediente bancário do exercício somente são creditados no primeiro dia útil do exercício posterior. Como contabilmente temos que baixa-las pela data do aviso, somos forçados a fazer também estes ajustes e utilizamos a mesma conta corrente de clientes (neste caso a débito) conforme cita o Auditor Fiscal quando alega baixas por Slips, e ainda ressaltar que os lançamentos nas citadas contas correntes de clientes têm como contrapartida apenas as contas de Devedores por Duplicatas de cada estabelecimento o que indica não haver nenhuma evasão daqueles valores, haja visto que somente se daria através das contas de caixas e Bancos, o que não ocorre também com a conta de Devedores por Duplicatas.

Além do mais, nosso procedimento indica uma ação montada da melhor das boas intenções, haja visto que se realmente houvesse dolo por parte da empresa, a mesma teria baixado das suas listagens gerais de contas a receber valor autêntico em duplicatas fazendo com que coincidissem o valor com o da contabilidade, apoderando-se em seguida dos recebimentos dos valores das mesmas, procedimento já mais praticado pela empresa nos seus 28 anos de existência".

Sobre as alegações da Impugnante, o atuante informa a fls. 19, verbis:

"3. PASSIVO FICTÍCIO:

A glosa efetuada neste item, no valor de Cz\$ 442.433,54, teve como base as informações prestadas pela fiscalizadora, quando do preenchimento dos MAPAS DEMONSTR-

✓

TIVOS DE COMPOSIÇÃO DO PASSIVO, anexo as folhas n.ºs. 143 e 148 - itens 1/j, 2/a, 3/e, 4/i, 5/j, 6/d e 7/i.

A citação no Termo de Encerramento de Fiscalização / dos lançamentos levados a débitos da conta 21.111.480 - Conta Corrente de Clientes - Diversos - é utilizada para demonstrar a forma equivocada como os fatos forem registrados, senão vejamos:

- Em sua defesa a fiscalizada esclarece que as baixas das duplicatas são feitas através de partidas mensais utilizando-se documentos de caixa, avisos bancários ou através de devolução de mercadorias.

Contabilmente, considerando os fatos acima, os lançamentos deveriam ser: A débito de caixa, bancos ou mercadorias e a crédito da conta Devedores por Duplicatas (no ativo).

Explica-se até certo ponto a justificativa dos recebimentos em duplicidade, e a constituição dos valores no passivo, uma vez que para a empresa não foi possível identificar de imediato os clientes que pagaram em duplicidade, daí o lançamento a débito da conta Devedores por Duplicatas (ativo) e a crédito da conta do passivo - Contas Correntes de Clientes - Diversos -, tendo em vista a diferença entre a conta sintética e o razão auxiliar (analítico) de clientes, como explica a defendente.

Se de imediato não foi possível a identificação no razão auxiliar de clientes, acredito que a médio prazo os fatos seriam esclarecidos, pois a empresa recebe dos estabelecimentos bancários os avisos de créditos dos respectivos pagamentos em duplicidade (ditos pela defendente) tornando possível a identificação dos clientes.

Uma vez identificado o cliente que pagou em duplicidade, deveria a empresa registrar o fato debitando a CONTA CORRENTE DE CLIENTE (passivo) e creditando a conta CAIXA ou BANCOS pela devolução dos valores recebidos em duplicidade, e não fazer o lançamento a débito da Conta Corrente de Clientes (passivo) em contrapartida com a Conta Devedores por Duplicatas no ativo, pela baixa dos valores no passivo, como se pode observar nos "slips" anexos as folhas 138 a 142.

Por outro lado, a empresa não anexou qualquer documento que comprovasse os recebimentos de duplicatas em duplicidade.

Assim, entendo como fictício o valor de Cr\$ 442.433,54 constante no passivo, referente a Conta Corrente de Clientes - Diversos - ."

Este Colegiado, seguindo o entendimento de que a manutenção no Passivo de obrigações já liquidadas (e a tanto equivale as obrigações que mantidas em conta de Passivo, a Empresa não logra comprovar sua efetividade) representam receitas omitidas de seus registros fiscais, por corresponderem a obrigações já liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais. Baseia-se esse entendimento no disposto no art. 12, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que diz

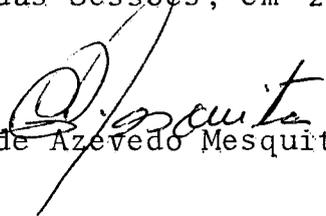
que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Os documentos de fls. 52/57 e a Informação Fiscal de fls.. 19, por cópia, infirmam a certeza da presunção focalizada.

Tenho, assim, que ao caso tem aplicação o disposto no artigo 112, do CTN; face, entretanto, ao alegado pela Recorrente nas razões de recurso, em que reconhece que do valor, objeto da exigência fiscal, não está devidamente comprovada a efetividade da quantia de Cz\$ 294.449,75, como se tratando de obrigações a liquidar, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de Cz\$ 147.983,79.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita